



**Órgão** 4ª Turma Cível  
**Processo N.** Apelação Cível 20110111072050APC  
**Apelante(s)** ROMA CARGO LOGISTICA LTDA  
**Apelado(s)** ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA E OUTROS  
**Relator** Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS  
**Revisor** Desembargador ANTONINHO LOPES  
**Acórdão Nº** 680.451

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. **PREGOEIRO**. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES.

1. **No mandado de segurança que se insurge contra decisão que declara a vencedora do certame licitatório na modalidade de pregão, o pregoeiro, como mero executor material do ato, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.**

2. A empresa vencedora, embora possua interesse jurídico no resultado da demanda, não pode ser enquadrada como autoridade coatora, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

3. O mandado de segurança não é via adequada para a produção de provas. Não tendo a impetrante instruído o *writ* com prova pré-constituída das suas alegações, ou seja, de que a empresa vencedora do pregão não detém capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

4. Apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, ANTONINHO LOPES - Revisor, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013



Certificado nº: 63 3A 02 5E 00 04 00 00 0C DF  
28/05/2013 - 19:03

**Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**  
Relator



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS -  
Relator**

O relatório é o da sentença de fls. 337/339, *verbis*:

*“ROMA CARGO LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A- ELETRONORTE e do PREGOERIO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET N. PR 01-1-0057/2011 e AIR COMPANY - AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS, alegando que é transportadora logística e participou do certame licitatório publicado pela ELETRONORTE para ‘contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte interestadual de 2 (duas) unidades termoelétricas a vapor, desmontadas, compostas de peças excepcionais indivisíveis, especiais e carga geral, incluindo o carregamento na origem e descarga no destino’.*

*Narrou que, venceria a licitação, pois além de cumprir todos os requisitos do edital apresentou a melhor proposta. Porém, em razão do privilégio instituído nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06 direcionados às empresas optantes pelo Simples Nacional, foi apurado o chamado empate ficto entre a impetrante e a AIR COMPANY AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREO LTDA, a qual, após ser facultado ofertar nova proposta, o fez em valor inferior ao oferecido pela impetrante na importância de 0,1%, sendo declarada vencedora, apesar das impugnações oferecidas pelos concorrentes.*

*Alega que a vencedora não atendeu os requisitos do edital, pois não é empresa especializada em transporte interestadual, não comprovou ter realizado transportes (idôneos) compatíveis e especializados ao objeto da licitação, por não ter equipe treinada nem frota, e, por conseguinte, não ter como limitar a subcontratação em 30% do serviço. Acrescenta que seu representante legal não realizou visita técnica para inspecionar os materiais a serem transportados e a licitante não obteve lista detalhada (romaneio) contendo, dentre*



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

outros, dimensões, volumes e peso dos objetos a serem transportados. Também não apresentou declaração expressa contendo a indicação dos veículos, equipamento e pessoal técnico disponível para a realização do objeto da licitação. Por fim, assegura que a licitante não tem capacidade para depositar o seguro referente à atividade.

Defende que não basta que a licitante tenha por objeto social, genericamente, a atividade de transportes. Afirma que no caso, a autora tem por objeto principal o agenciamento de passagens aéreas e não possui frota de caminhões, mas apenas um caminhão, o qual sequer pode ser utilizado para o transporte pesado de cargas de extrema complexidade como é o caso do objeto licitado. Questiona a habilidade técnica da empresa licitante, pois além de não demonstrar serviço compatível com o edital, revela flagrante inidoneidade nos negócios já realizados. Alega que, além de ter sido malferido o princípio da vinculação ao edital, também foram transgredidos o da isonomia, legalidade, impessoalidade, além de não atender o interesse da Administração Pública no que diz respeito a melhor vantagem.

Nestes termos, requereu a concessão da segurança para que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico seja excluída do certame.

A liminar foi indeferida.

O pregoeiro manifestou-se às fls. 214/243, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade ad causam passiva do pregoeiro, a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória. No mérito, asseverou que a licitação foi feita nos termos da lei sem qualquer violação ou vulneração dos princípios que informam a Administração Pública.

Igualmente, sustentou que a proposta vencedora é a que melhor atende o interesse público, pois ofertou o menor preço. Ademais, aduziu que os fatos alegados pelo impetrante referem-se à execução do contrato, não conseguindo a autora demonstrar que a empresa vencedora não tem capacidade



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

*técnica para executar o objeto do Pregão. Tece considerações sobre o cumprimento dos itens editalícios pela licitante vencedora. Neste contexto, requereu que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal ou que o feito fosse extinto sem o julgamento do mérito ou decretada a sua improcedência.*

*As Centrais Elétrica do Norte do Brasil - S/A Eletronorte não apresentou informações e a Air Company - Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda não foi citada.*

*O Ministério Público defendeu não ser o caso de manifestar-se.*

*Em sede de agravo de instrumento (acórdão de fls. 321/329) foi afastada a alegação de incompetência da Justiça Estadual.”*

Acresça-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão de a comprovação do direito líquido e certo alegado demandar dilação probatória.

Em suas razões de apelo, a recorrente reitera as alegações tecidas na inicial, sustentando a legitimidade do pregoeiro e da empresa vencedora do certame licitatório para figurarem no polo passivo do *writ*. Quanto ao mérito, defende que os documentos que instruem o presente mandado de segurança são suficientes para a comprovação do direito líquido e certo alegado. Pede, ao final, o provimento do apelo para conceder a segurança pleiteada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pela inexistência de interesse público que torne obrigatória a manifestação do *Parquet* no processo.

É o relatório.

## V O T O S

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Os fundamentos do apelo foram devidamente apreciados na sentença, que ora se transcreve e se adota como razões de decidir:

*“No tocante a legitimidade cumpre transcrever lição de Hely Lopes Meirelles acerca do conceito de autoridade coatora:*

*‘Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.*

.....

*Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o 'writ' contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado.’ ( Mandado de Segurança. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1990. p. 56-7).*

*No caso de mandado de segurança na modalidade de pregão tem-se que o pregoeiro não detém legitimidade para figurar no pólo passivo, pois, embora aprecie a regularidade formal das impugnações e recursos interpostos pelas empresas participantes do certame, caberá a autoridade competente ratificar sua conclusão e, por conseguinte, responder por suas conseqüências, inclusive de desfazer o ato indigitado de ilegal. (AGI 2011002005452-3, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 02/06/2011, DJ 13/06/2011 p. 73).*

*Neste sentido, cito os seguintes precedentes:*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AUTORIDADE COATORA. PREGOEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Na modalidade de licitação denominada*



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

*pregão, é a autoridade administrativa municipal superior quem decide, devendo contra ela ser dirigida a impetração. O pregoeiro é mero executor material do ato, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A indicação correta da autoridade impetrada constitui obrigação que incumbe à parte impetrante, sendo defeso ao juízo, no rito especial da ação de segurança, promover a sua alteração. 3. Hipótese em que se mantém a extinção do feito, por falta de condição da ação, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035583103, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2011)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO. CABIMENTO. Em mandado de segurança, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; logo, incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. No caso, embora tenha a Pregoeira negado provimento aos recursos, a decisão homologatória final foi do Chefe do Poder Executivo Municipal, que manifestou a sua concordância com o ato, firmando o Contrato com a empresa Mosaico Serviços de Terceirização de Pessoal Ltda.. Logo, é o Prefeito a autoridade coatora legítima para desfazer o ato indigitado como inválido e ilegal. Verifica-se, pois, que a impetrante indicou equivocadamente como autoridade coatora a Pregoeira do Departamento de Compras e Serviços da Prefeitura de Taquara, que não tem competência para revisá-lo. Impõe-se, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do mandamus. AGRAVO PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO. (Agravo de Instrumento Nº 70037374949, Vigésima*



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS



*Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/08/2010)*

*De outro lado, excluo do pólo passivo a licitante vencedora pois não praticou ato coator, entendido, nos termos da lei 12016/2009, como aquele emanado de autoridade pública que 'ilegalmente ou com abuso de poder' viola o direito de outrem.*

*No caso do mandado de segurança, tanto o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, quanto o artigo 1º, caput da Lei nº 12.016/09 condicionam a concessão da segurança à demonstração de direito líquido e certo.*

*Sobre o tema, vale evocar o escólio de Hely Lopes Meirelles, verbis:*

*'Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

*Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos*



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8

GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS



*fatos e situações que ensejam o exercido desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações'. (in 'Mandado de Segurança', 30a Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pp 38-39). (Negritei).*

*No caso posto, a impetrante estriba sua tese na alegação de que a licitante vencedora não atendeu os requisitos do edital, pois não é empresa especializada em transporte interestadual, não comprovou ter realizado transportes (idôneos) compatíveis e especializados ao objeto da licitação, por não ter equipe treinada nem frota, e, por conseguinte, não ter como limitar a subcontratação em 30% do serviço. Acrescenta que seu representante legal não realizou visita técnica para inspecionar os materiais a serem transportados e a licitante não obteve lista detalhada (romaneio) contendo, dentre outros, dimensões, volumes e peso dos objetos a serem transportados. Também não apresentou declaração expressa contendo a indicação dos veículos, equipamento e pessoal técnico disponível para a realização do objeto da licitação. Por fim, assegura que a licitante não tem capacidade para depositar o seguro referente à atividade.*

*A documentação acostada aos autos não demonstra de forma cabal a incapacidade da executada executar os serviços objeto da licitação.*

*Inicialmente observo que não há prova da incapacidade da empresa para caucionar o contrato.*

*De outro lado, o documento de fl. 52 aparentemente infirma a alegação de que a empresa não possui o transporte de carga especial entre as atividades que compõe o objeto da sociedade. E, não se pode presumir que a reduzida frota da empresa não seja suficiente para realizar o transporte da carga, nos termos do contrato.*



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

*Na verdade, se a licitante vencedora tem condições técnicas, frota e equipe para desenvolver a atividade exigida na licitação é fato que depende necessariamente de dilação probatória, que não é possível na estreita via do mandado de segurança.*

*Com efeito, pelas regras da licitação a proposta será, ou não, considerada inexeqüível conforme os documentos e informações fornecidas pelo licitante à licitada. Cabe à Administração Pública valorar a proposta, analisando a sua viabilidade, bem como exigindo informações e diligenciando para coligir dados que demonstrem, ou não, a possibilidade de contratação e regular execução do objeto licitado.*

***Destarte, poderia a Administração Pública, ao tempo do recebimento da oferta ou mesmo das impugnações constatar a inviabilidade da proposta vencedora. Contudo, se assim não o fez, caberá a impetrante demonstrar a inexeqüibilidade e o descumprimento das exigências editalícias. A toda evidência, a demonstração desta inviabilidade não pode ser presumida e demanda produção de provas, o que não é possível pela via do mandamus, que exige a juntada de prova pré-constituída e não admite sua realização durante o processo.***

*Neste sentido envereda o STJ:*

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado a fim de reconhecer a ilegalidade de homologação de licitação e adjudicação de objeto em favor da empresa vencedora, em razão da violação de diversas regras previstas no edital*

*2. A origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que as questões debatidas necessitavam de dilação probatória.*



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que não é necessária prova pericial para demonstrar (i) que as assinaturas apostas nos atestados de visita técnica não são das pessoas arroladas no edital de licitação como habilitadas para tanto, (ii) que os preços propostos para os iforme são manifestamente inexequíveis e (iii) que a empresa vencedora não demonstrou que presta ou prestou serviços de mesmos quantidade de pessoas e prazos estabelecidos.

4. O acórdão recorrido merece ser mantido na integralidade.

5. Todas as controvérsias suscitadas na inicial dependem de dilação de prova-pericial ou de outra espécie -, especialmente no que diz respeito à viabilidade dos preços oferecidos pela licitante vencedora e à sua qualificação técnica. Não há, nos presentes autos, qualquer documento ou outro tipo de prova que permita concluir no sentido apontado nas razões recursais.

6. No mais, em relação às assinaturas apostas nos atestados de visitação técnica, observa-se que a cláusula editalícia a que faz menção a recorrente no recurso ordinário não estipula que tais atestados deverão ser assinados pelas pessoas arroladas em seu Anexo IX. Seu teor é claro no sentido de que o Anexo IX apenas traz a relação e telefones de contado das Secretarias dos JUÍZOS (V. /7. 40, e-STJ).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido'. (RMS 29001/ES, Min. Rei. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/08/2011)." (grifo nosso).

A jurisprudência desta egrégia Corte é no mesmo sentido da sentença. Veja-se, a respeito, os seguintes julgados, *verbis*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO.**



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

1. O Mandado de Segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, no ato da impetração, somente quando desnecessária a produção probatória posterior.

2. Denega-se a segurança quando não há prova pré-constituída por falta de interesse de agir em seu aspecto interesse-adequação.

3. Negou-se provimento ao apelo.” (Acórdão n. 538325, 20100110700987APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011, DJ 30/09/2011 p. 134);

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE CIMENTO. EMPRESA VENCEDORA. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ALTA NO PREÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao optar pelo mandado de segurança, o impetrante atraiu para si o ônus de apresentar prova pré-constituída do direito que alega ser detentor, sob pena de ver rejeitado seu pedido, na medida em que a via eleita não comporta dilação probatória. Assim, a alegação de alta excepcional do preço do cimento deveria ter sido demonstrada de maneira inequívoca na via escolhida.

2. Se os documentos colacionados com a inicial não se mostram suficientes à comprovação das alegações do impetrante, resta infundada a invocação de direito líquido e certo ao realinhamento de preços.

3. Inaplicáveis à espécie os dispositivos elencados pelo impetrante, quais sejam, item 2.4.3 do edital convocatório, artigos 478 e 479 ambos do CC e art. 65 da Lei 8.666/93, justamente em razão da impossibilidade de se averiguar, através de dilação probatória, a veracidade de suas alegações.



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

4. *Recurso conhecido e não provido.*” (Acórdão n. 408086, 20080111141952APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 04/03/2010 p. 55).

Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES - Revisor**

Com o Relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal**

Com o Relator.

## **DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.**



Código de Verificação:

X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8X2CL.2013.T6M6.1DJN.BLAX.JSS8  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS